

que institui os procedimentos para autuação e processamento de Representação de Natureza Interna por Inadimplência (RNI-INADIMPLÊNCIA) no envio de documentos e informações pelos jurisdicionados ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, a título de prestação de contas.

O art. 6º da referida norma estabelece que as RNI-INADIMPLÊNCIA já autuadas e ainda pendentes de julgamento no Tribunal de Contas deverão ser sumariamente arquivadas por julgamento singular do respectivo Relator, sem resolução de mérito, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Desse modo, os autos foram desarquivados e encaminhados[3] ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º 6.808/2023[4] suscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 97, inciso III, do Regimento Interno c/c art. 6º da Resolução Normativa n.º 20/2023, julgo a presente Representação extinta, sem resolução de mérito.

Publique-se.

[1] Documento digital 140882/2021

[2] Documento digital 147256/2021

[3] Documento digital 276427/2023

[4] Documento digital 279831/2023

DECISÃO N.º 628/GAM/2023

PROCESSO N.º:64.374-2/2023

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE:CELETRAN – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO:FÁBIO CELESTINO DA SILVA – OAB/MT n.º 22.798

REPRESENTADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MTSECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT

RESPONSÁVEIS:KALIL SARAT BARACT - Prefeito Municipal

ALINE ARANTES CORRÊA - Pregoeira Municipal

BRENO GOMES - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana

EMILLY FERREIRA SANTOS – Elaboradora do Termo de Referência

RELATOR:CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta pela empresa CELETRAN – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por meio de seu advogado, Sr. Fábio Celestino da Silva, em desfavor da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Várzea Grande, cujo teor relata possíveis irregularidades editalícias no Pregão Presencial n.º 025/2023, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica capacitada para prestação de serviços de implantação e manutenção de um sistema de sinalização semafórica moderno e eficiente para o Município de Várzea Grande/MT.

A Representante afirma que algumas exigências contidas no edital não são isonômicas e podem inviabilizar a ampla competitividade do certame e acarretar o afastamento da melhor proposta para a Administração Pública.

A Representante dispõe quais situações podem afetar a competitividade do certame, como se observa a seguir:

(i) impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial sem plano de recuperação aprovado judicialmente, (ii) a vedação à empresas constituídas em consórcio, (iii) a substituição balanço econômico por capital social e patrimônio líquido maior do que 10% (dez por cento) ao valor global da licitação, bem como a (iv) a exigência de registro no CREA e vínculo empregatício do profissional técnico com (v) quantitativos e tempo de experiência pretérita, (vi) prazo exíguo para a prova de conceito e para a assinatura do contrato e (vii) aptidão técnica para habilitação na licitação sem indicação concreta da parcela de maior relevância, afastam a segurança jurídica do certame, sendo necessária, nos fundamentos e requerimentos ora apresentados, a suspensão do certame, com revisão e correção do edital, e republicação satisfazendo o princípio da publicidade.

A Representante analisa cada item supramencionado, sendo que com relação à vedação à participação de empresas em processo de recuperação, a empresa alega que a disposição está em dissonância concreta à ampla competitividade e à legalidade, constante no art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e nas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz que a vedação à participação de empresas constituídas em consórcio possui entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União e pelas Cortes Superiores de Justiça.

Relata que o Edital exige que seja apresentado pelas licitantes capital social ou patrimônio líquido no patamar mínimo de 10% (dez por cento) ao valor global da licitação, o que não se trata de mera irregularidade passível de correção extraoficial, mas sim exige a suspensão, a correção e a republicação do Edital Pregão Presencial n.º 025/2023 da Prefeitura do Município de Várzea Grande/MT.

Ressalta que as exigências demasiadas na qualificação técnico-profissional, como o registro no CREA e os atestados que comprovem experiência, exigindo quantitativos mínimos com tempo e experiência em projetos idênticos ao objeto do contrato, afasta a ampla competitividade e diverge do termo similares dedicado nas decisões do Tribunal de Contas da União.

Informa que os itens constantes no Edital “12.6.1, 12.6.1.2, 12.6.2.4, 12.6.1.2, 12.6.1.4, 12.6.1.6, 12.6.2.2” afastam a competitividade do certame e a segurança jurídica, pois a Administração deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. Dispõe também que os atestados devem limitar-se à parcela de maior relevância, o que não é indicado no Termo de Referência, pois não são

exigidos aos itens que são indispensáveis ao objeto do contrato e não se limitam aos critérios de similaridade, mas somente das obras e serviços já executados pelas licitantes.

Expõe que exigir dos licitantes que comprovem o vínculo empregatício permanente junto aos profissionais técnicos citados no seu quadro funcional é ilegal e onera financeiramente as participantes e interessadas, sendo desconexo aos princípios da livre concorrência, do livre trabalho e da exploração da atividade econômica dos profissionais liberais e empresas, constantes na Constituição Federal de 1988.

Salienta que o Edital n.º 025/2023 apresenta prazo exíguo para a prova de conceito e para a assinatura do contrato, de modo que pode beneficiar uma ou outra licitante que tenha informações privilegiadas, anteriores à publicação do Edital, pois esse prazo curto em edital afronta o princípio da competitividade e contraria a legislação vigente, privilegiando diretamente fornecedores e não prestadores de serviços.

Narra que a exigência de determinados equipamentos pela sua especificidade no Termo de Referência fere o princípio da isonomia, da competitividade, da moralidade e enfrentam características de suposto direcionamento editalício.

Frisa que o Edital do Pregão Presencial n.º 025/2023 possui critérios com excesso de formalismo e excesso de discricionariedade da Administração, o que não versa exclusivamente sobre os princípios mantenedores dos atos e da conduta da Administração Pública.

Por fim, pleiteia a concessão de liminar para suspender o Edital do Pregão Presencial n.º 025/2023, a correção dos termos editalícios que afastam a competitividade e restringem participações, bem como os termos que supostamente direcionam o edital e a republicação do referido Edital com todas as cautelas necessárias.

Em atenção ao art. 195, § 1º, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno), determinei a notificação dos responsáveis, o Sr. Kalil Sarat Baracat - Prefeito Municipal, a Sra. Aline Arantes Corrêa – Pregoeira Municipal, o Sr. Breno Gomes - Secretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e a Sra. Emilly Ferreira Santos – Elaboradora do Termo de Referência, para que, querendo e no prazo de 24h (vinte e quatro horas) manifestassem acerca dos fatos.

Por sua vez, os responsáveis, com exceção do Prefeito Municipal, apresentaram Manifestação Prévia, na qual debatem os argumentos constantes da inicial da Representação de Natureza Externa.

Quanto a impossibilidade de as empresas em recuperação judicial sem plano de recuperação aprovado judicialmente participarem do certame, os responsáveis apontam o entendimento do Tribunal de Contas da União, no qual dispõe da possível participação de empresas em recuperação, desde que amparada por certidão emitida judicialmente que certifique a capacidade econômica e financeira, com a comprovação da condição de honrar toda a execução do encargo licitado.

Em relação à vedação da participação dos Consórcio, os responsáveis apresentam justificativa na fase interna, que demonstra a vedação constante no Edital.

Acerca da substituição balanço econômico por capital social e patrimônio líquido maior do que 10% (dez por cento) ao valor global da licitação, os responsáveis esclarecem que a exigência é apenas solicitada para os casos nos quais a empresa não apresente os índices previstos no Edital. Conclui que não há ilegalidade na redação.

A defesa apresenta conjuntamente as justificativas quanto a exigência de registro no CREA, o vínculo empregatício do profissional técnico com quantitativos e tempo de experiência pretérita e aptidão técnica para habilitação na licitação sem indicação concreta da parcela de maior relevância.

Relata que há a existência de requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, como forma de minimizar a má contratação. Contudo, a Administração possui margem de discricionariedade ao estabelecer a qualificação técnica, pois os requisitos são determinados de acordo com o objeto da licitação, sendo considerado os itens de maior relevância.

Sobre o registro no CREA, aduz que é necessário, com o intuito de garantir qualidade na execução dos serviços e segurança à população. Acerca do vínculo do responsável técnico, relata que em nenhum momento o edital exigiu que o responsável fosse do quadro permanente da empresa, tampouco exigido a CTPS, sendo exigível apenas a comprovação do vínculo por meio do contrato de trabalho ou qualquer outro documento comprobatório de vínculo previsto na legislação.

Por fim, quanto ao prazo, expõe que o prazo para a realização da prova de conceito é totalmente legal e condiz aos padrões de mercado, pois o que foi estabelecido no edital é plenamente viável.

Após, vieram-me conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Preliminarmente, com fundamento nos artigos 96, inciso IV, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, emito **juízo positivo de admissibilidade** quanto a esta Representação de Natureza Externa, uma vez que proposta por licitante em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas e está acompanhada de indícios que retratam, de forma clara e objetiva, a existência de supostas irregularidades na condução de procedimento licitatório, conforme relatado.

Passo a discorrer estritamente acerca dos requisitos autorizadores do pedido de tutela provisória, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

No tocante à tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 338 e subsequentes do Regimento Interno, saliento que a sua concessão pressupõe a existência de plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (periculum in mora).

Ademais, o artigo 39 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso versa sobre a possibilidade de concessão de tutela provisória nos seguintes moldes:

Art. 39 A tutela provisória de urgência supõe a existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações e o perigo de:

I - retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção;

II - agravamento da lesão ou ocorrência de danos ao erário, de difícil ou impossível reparação.

Com relação aos fatos em apreço, cabe aqui esclarecer as supostas irregularidades apontadas pelo Representante na confecção do edital feita pela Administração.

No que tange impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial sem plano de recuperação aprovado judicialmente, cabe informar que caso o devedor não apresente devidamente o plano de recuperação dentro do prazo de 30 (dias) conforme definido no artigo 53 da Lei de Recuperação Empresarial - Lei n.º 11.101/2005, em razão do não cumprimento, durante o processo de recuperação judicial, o juiz decretará a falência do devedor.

Ou seja, uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório, contudo, deve ter o plano de recuperação aprovado judicialmente. Segundo o STJ, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame licitatório, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Em relação a vedação às empresas constituídas em consórcio, há de saber que toda e qualquer vedação ou regras de participação de empresas em consórcio devem ser justificadas de maneira clara e objetiva no edital, que faz parte da fase preparatória do processo licitatório.

Observa-se o seguinte no edital:

4.3. Não poderá participar desta licitação a empresa que:

4.3.10. **Consórcio de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição.**

4.3.11. Que não atendam a todos os termos e condições do edital e legislação pertinente.

Pode-se concluir que no edital de convocação não há a possibilidade de o consórcio participar, entretanto, na manifestação prévia apresentada pelos Representados, ressaltam que a justificativa para a vedação de Consórcio consta nos autos do processo, na fase interna.

JUSTIFICATIVA DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

A autorização para participação de empresas reunidas em consórcio seria exceção, a ser decidida caso a caso, sempre com vistas à ampliação da competição do certame.

Não se verifica condições especiais para indicar a necessidade de participação de consórcios. Se justificaria em caso de contratação de obras extensas e complexas, o que não é o caso dos serviços do objeto em questão. Neste caso, a contratação de uma única empresa dá agilidade para ajustes e tomada de decisão, além de se obter respostas mais rápidas e ter um melhor controle sobre as entregas. Tratando-se de serviços que necessitam de adequações constantes, respostas rápidas são fundamentais. Por fim, importante mencionar que existem várias empresas no mercado que possuem capacidade de ofertar propostas para o objeto licitado.

Várzea Grande/MT, 23 de novembro de 2023.

Sendo assim, não constato indício de ilegalidade.

Com relação ao argumento do Representante de que a substituição do balanço econômico por capital social e patrimônio líquido maior do que 10% (dez por cento) ao valor global da licitação fere a isonomia, saliento que não vislumbro irreversibilidade do dano caso, pois a exigência disposta é caso não seja preenchido os itens anteriores do edital. Confira-se:

As empresas que apresentarem resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer dos índices referidos no subitem 7.5.3.2.1, quando de suas habilitações deverão comprovar que possuem patrimônio líquido ou capital social no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor global estimado.

No que diz respeito a exigência de registro no CREA, esclareço que a Engenharia de Trânsito, também conhecida como Engenharia de Tráfego, é responsável por manter a fluidez, segurança e acessibilidade da mobilidade urbana. Dessa forma, a área cumpre o importante papel de tornar a movimentação de pessoas e veículos mais eficiente. Para atuar na área é necessário obter o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do estado correspondente.

No que tange o vínculo empregatício do profissional técnico com quantitativos e tempo de experiência pretérita, verifico que o item consta no edital da seguinte maneira:

12.6.2.5. A comprovação do vínculo empregatício dos profissionais citados no seu quadro funcional e do registro no CREA, será feita por meio da apresentação dos seguintes documentos:

- I - Sócio: cópia do contrato social e sua última alteração, devidamente registrados no órgão competente.
- II - Empregado da empresa: cópia da carteira de trabalho.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico sobre o assunto:

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011).

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário).

Na análise da Impugnação do Celetran, a pregoeira justifica que a comprovação do vínculo empregatício da seguinte forma:

(...) refere-se à necessidade de garantir a presença e a participação dos responsáveis técnicos da empresa licitante, conforme o que está previsto no item 12.6.2.3. Essa exigência é pautada na Lei n.º 8.666/1993, objetivando certificar a capacidade técnica da empresa concorrente, por meio da comprovação da presença de profissionais qualificados para o desempenho das atividades propostas no edital.

Este critério visa assegurar que a equipe técnica disponível tenha a expertise necessária para a execução eficiente e eficaz dos serviços licitados,

mantendo a conformidade com as disposições previstas e a qualidade na entrega.

Por outro lado, na manifestação prévia apresentada, os Representados alegam que em nenhum momento do edital é exigível que o responsável técnico seja do quadro permanente da empresa, tampouco a exigência da Carteira de Trabalho.

Alegam que é exigível apenas o vínculo, ou seja, a cópia do contrato de trabalho ou qualquer outro documento comprobatório de vínculo.

Verifico que ambas as justificativas são contraditórias, pois em cada qual, há uma explicação que anularia a outra.

Entretanto, diante da manifestação prévia apresentada, na qual os responsáveis informaram que não será exigida a CTPS, mas sim o vínculo e que a fase de habilitação ainda não foi iniciada, entendo suficiente neste momento orientar o ente municipal para que exija a comprovação do vínculo empregatício, sem restringi-lo a apresentação da CTPS.

Destaco, ainda, que para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima na execução do serviço a ser prestado semelhantes ao objeto da contratação, em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, portanto, não há ilegalidade na presente cláusula.

Em relação ao prazo exíguo para a prova de conceito e para a assinatura do contrato, esclareço que o prazo deve ser fixado dentro do lapso temporal da proposta de preço, mas trata-se de uma discricionariedade da Administração Pública, em razão da urgência ou necessidade do ente licitante. Sendo assim, não coaduno com a alegação de que o prazo foi exíguo.

Por fim, quanto a aptidão técnica para habilitação na licitação, registro que, para fins de verificação da qualificação técnica operacional, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a qual dispõe sobre a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, a súmula da Corte dispõe que a comprovação não é taxativa, ela possibilita e exigência dos quantitativos, ou seja, não existe obrigatoriedade em determinar quantitativos em atestados de capacidade técnica.

Súmula n.º 263 TCU: para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desse modo, entendo que os responsáveis lograram êxito em demonstrar as justificativas que fundamentam a legalidade do Pregão Presencial.

Assim sendo, concluo que os fatos e informações acostados nos autos não são suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos elementares do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, sem os quais, inexistente a possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 96, incisos IV e IX, 97, inciso I, 191, inciso III, e 192 do Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de **admitir** a presente Representação de Natureza Externa e **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de ulterior e mais aprofundado reexame da matéria ora suscitada na presente Representação, quando de sua análise meritória, com expedição de orientação à atual gestão da Prefeitura Municipal e da Secretaria de Mobilidade Urbana de Várzea Grande para que, na fase de habilitação, exija a comprovação do vínculo empregatício, sem restringi-lo a apresentação da CTPS.

Publique-se.

[1]Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006 e Resolução Normativa 9/2012 do TCE/MT.

DECISÃO N° 629/GAM/2023

PROCESSO N.º:64.410-2/2023

ASSUNTO:REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REPRESENTANTE:HIPERBÁRICA RONDONÓPOLIS LTDA.

EDER DOS SANTOS VEGGI – Representante legal – CPF: xxx.442.xxx-06.

ADVOGADA :KELLY MENDES DA SILVA – OAB/MT n.º 24.697/O

REPRESENTADA:PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

INTERESSADO:JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal

RELATOR:CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Trata-se de Representação de Natureza Externa (RNE), com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa HIPERBÁRICA RONDONÓPOLIS LTDA., por intermédio de sua advogada regularmente constituída, em desfavor Prefeitura Municipal de Rondonópolis, cujo teor narra que se sagrou vencedora no regime de Processo de Compra n.º 1484/2020 - Pregão Presencial n.º 15/2020, Ata de Registros de Preços n.º 203/2020, e que gerou posteriormente o 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 329/2021 e Processo n.º 1484/2020.

O certame teve por objeto a realização de sessões de oxigenoterapia hiperbárica, para atender os usuários do SUS (Sistema Único de Saúde), com tratamento adjuvante no combate a infecções que não respondem aos tratamentos convencionais, junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rondonópolis/MT.